

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 304/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT
Assunto Projeto de Lei Ordinária nº 1.886/2025
Parecer nº 400/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 14 de novembro de 2025.
Procuradoria Jurídica Jefferson Lopes da Silva

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O “PROGRAMA MUNICIPAL DE SUBSÍDIOS FINANCEIROS PARA HABITAÇÃO – HABITA MAIS PRIMAVERA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POLÍTICA HABITACIONAL, DESENVOLVIMENTO URBANO E PROMOÇÃO SOCIAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL (ART. 30, I E VIII, CF/88). INICIATIVA LEGÍTIMA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 37, CAPUT E § 1º, LOM). NORMA PROGRAMÁTICA E AUTORIZATIVA, COM PREVISÃO DE SUBSÍDIO CONDICIONADA À DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E AOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO E LOA), EM CONSONÂNCIA COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES DE ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E DE MÉRITO PELAS COMISSÕES COMPETENTES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do Projeto de Lei nº 1.886/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE SUBSÍDIOS FINANCEIROS PARA HABITAÇÃO - “**HABITA MAIS PRIMAVERA**” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Em sua Justificativa, encartada às fls. 05, o autor aduz as razões da presente propositura.

*(...) Estudo recente realizado pelo programa estadual “Ser Família Habitacional”, com dados do SiHabMT atualizados em 17 de agosto de 2025, identificou um deficit habitacional de 1.458 famílias em Primavera do Leste, sendo 53% delas enquadradas na chamada Faixa 1 de renda. Essa realidade demonstra que grande parte da população encontra dificuldades em arcar com os custos iniciais da aquisição de um imóvel, em especial no pagamento da entrada, o que inviabiliza a concretização do sonho da casa própria.
(...).*



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Assim, conforme prevê o artigo 226, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídica da presente Proposição.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.b DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR E CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadar tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I da Constituição Federal e art. 8º, I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 37, estabelece a competência do Prefeito para iniciar projetos de leis.

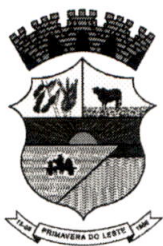
Art. 34. LOM. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município; II - consolidação de leis; III - leis complementares; IV - leis ordinárias; V - leis delegadas; VI - medidas provisórias; VII - decretos legislativos; VIII - resoluções.

Art. 30. CF/88. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.”



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 8º. LOM. *Compete ao Município:*

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado;

Art. 37. LOM. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre: a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração; b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria; c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; d) Estabelecimento do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais; e) Criação e definição das áreas de atuação de autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias.

A matéria principal do Projeto de Lei é a instituição de programa municipal de habitação com subsídios financeiros, voltado à promoção do direito à moradia, ao desenvolvimento urbano e social e à política de assistência e promoção social, com reflexos em planejamento urbano e uso de bens públicos.

À luz da Constituição Federal, a análise da competência legislativa deve considerar, O art. 22 (competência privativa da União), O art. 24 (competência concorrente da União, Estados e DF) e O art. 30 (competência específica dos Municípios).

A proposição não invade a competência privativa da União (art. 22 da CF/88), pois não legisla sobre direito civil, comercial, agrário, penal, processual, nem sobre normas gerais de direito urbanístico, financeiro ou de políticas nacionais de habitação. Também não interfere na competência legislativa do Estado de Mato Grosso, que permanece responsável pelas normas gerais e regionais de sua alçada. Cuida-se, ao contrário, de norma de caráter local, que organiza programa municipal específico de subsídio e produção habitacional em área pública do Município, no exercício da competência prevista no art. 30, I, II e VIII da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Federal.

A temática de habitação, desenvolvimento urbano, política social local e uso do solo urbano se insere na esfera do interesse local e da organização dos serviços e políticas públicas locais, nos termos do art. 30, I e VIII, da CF/88, que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A habitação popular, especialmente em zonas de interesse social, é reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência como componente essencial do ordenamento territorial municipal, da política urbana e do bem-estar da população, portanto, na órbita de competência do Município. O próprio direito à moradia integra o rol de direitos sociais (art. 6º, CF/88), e o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) confere papel central ao Município na promoção de políticas urbanas, inclusive habitacionais.

Art. 6º.CF/88 São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Não se identifica conflito com normas gerais federais sobre habitação ou urbanismo, mas sim exercício legítimo da competência municipal para detalhar política habitacional própria, suplementando a legislação federal e estadual na forma do art. 30, II, da CF/88, que autoriza os Municípios a suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Conclui-se, assim, que o Município de Primavera do Leste DETÉM COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA, por se tratar de tema ligado ao interesse local, à política urbana e habitacional, à promoção social e ao ordenamento territorial, em conformidade com os arts. 30, I, II e VIII da CF/88 e art. 8º, I, da Lei Orgânica Municipal.

II.c DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR

Nos termos do art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa das leis ordinárias e complementares é, em regra, concorrente, cabendo a qualquer Vereador, às Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos casos previstos:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

O próprio projeto, porém, é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se extrai da Justificativa (“a Administração Pública tem o dever...” / “submeto à apreciação desta Egrégia Câmara...”) e da fórmula legislativa (“a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei”), o que é plenamente compatível com a natureza da matéria.

No caso concreto, a iniciativa é do Prefeito, o que afasta qualquer alegação de vício de iniciativa. Ainda que, em tese, se discutisse a obrigatoriedade de iniciativa privativa, o fato de o projeto ter sido proposto pelo Chefe do Executivo torna a iniciativa, por si só, adequada e juridicamente legítima.

Conclui-se, portanto, que NÃO HÁ VÍCIO DE INICIATIVA, estando o projeto de lei regularmente proposto pelo Poder Executivo, em conformidade com o art. 37 da LOM e com o modelo constitucional de separação e harmonia entre os Poderes.

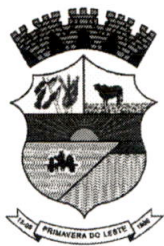
III. DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O Projeto de Lei institui programa que envolve concessão de subsídios financeiros e eventual permuta de áreas e imóveis públicos, o que, em tese, pode implicar despesa pública e movimentação patrimonial. Impõe-se, portanto, exame sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Do exame do texto, percebe-se que:

- a) O art. 1º, §1º autoriza a implementação de ações e a alocação de recursos para aquisição de até 1.000 unidades habitacionais, “podendo a quantidade ser ampliada conforme disponibilidade orçamentária e financeira”;
- b) O art. 6º condiciona a concessão de subsídios à disponibilidade orçamentária e financeira, até o montante consignado na LOA, LDO e PPA, ou mediante suplementação orçamentária;
- c) O art. 9º, §§1º e 2º trata de permutas de áreas e imóveis municipais, exigindo processo administrativo com demonstração de interesse público e equivalência de valores, observando a legislação patrimonial e a Lei nº 14.133/2021.

Embora o Projeto de Lei institua política pública de relevante interesse social, observa-se que suas disposições implicam potencial criação de despesa pública, especialmente pela previsão de subsídios financeiros, implementação de ações habitacionais e possibili-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

dade de permutas de áreas municipais. Nessas hipóteses, a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14, 16 e 17 da LC 101/2000) e o art. 113 do ADCT exigem, como condição de validade, a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da correspondente demonstração de compatibilidade com o PPA, LDO e LOA.

Assim, embora não haja óbices jurídicos imediatos à admissibilidade da tramitação, impõe-se registrar que o projeto não poderá ser aprovado pelo Plenário sem que seja devidamente instruído com os estudos e demonstrativos técnicos exigidos pela legislação federal. Tais documentos deverão ser solicitados e analisados pelas Comissões pertinentes, como etapa indispensável do processo legislativo.

IV. DA INDICAÇÃO DAS COMISSÕES PARA TRAMITAÇÃO

Nos termos do **art. 86-A, § 2º, do Regimento Interno**, a distribuição do projeto às Comissões Permanentes deve observar a orientação deste parecer jurídico de admissibilidade.

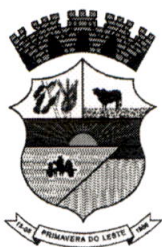
1. Comissão de Justiça e Redação (CJR): Inicialmente, impõe-se a remessa à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 42, caput e §1º, do Regimento Interno, que estabelece:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.

Assim, a CJR deverá manifestar-se quanto à **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica redacional** do Projeto de Lei que institui o Programa Habita Mais Primavera.

2. Comissão de Economia e Finanças e Orçamento: Sugere-se, também, a remessa à Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, com fundamento no art. 43, III, do Regimento Interno, que prevê a competência dessa Comissão para opinar sobre:

“III – Proposição referente a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público.”



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Projeto de Lei, ao instituir programa de subsídios financeiros para habitação (arts. 1º, 3º e 6º) e ao autorizar a permuta de áreas e imóveis municipais (art. 9º), pode alterar a despesa e implica responsabilidade ao erário, razão pela qual a análise da Comissão de Economia e Finanças é indispensável para avaliar a viabilidade financeira, adequação orçamentária e impacto nas contas públicas, em consonância com a LRF.

3. Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social: Considerando que a execução do Programa é atribuída à Secretaria Municipal de Assistência Social (art. 2º) e que o objetivo central é a promoção da moradia digna para famílias de baixa renda, trata-se também de política de assistência e promoção social.

Assim, recomenda-se a remessa à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, com fundamento no art. 45, IV e V, do Regimento Interno, que lhe atribui competência para opinar sobre:

“IV – Assistência Social;

V – Promoção Social.”

A Comissão deverá analisar o projeto sob a ótica da política de assistência social, inclusão e promoção social, especialmente quanto aos critérios de priorização de grupos vulneráveis (art. 3º, I a VI) e à aderência às políticas sociais já existentes no Município.

V – CONCLUSÃO

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **FAVORÁVEL** ao seu trâmite regular, **condicionado a apresentação do impacto orçamentário/financeiro**, nos termos arts. 14, 16 e 17 da LC 101/2000) e o art. 113 do ADCT, sem o qual a norma caso aprovada poderá acarretar vícios de constitucionalidade e legalidade.

Após leitura, encaminhe os autos as comissões pertinentes.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 14 de novembro de 2025.

JEFFERSON LOPES DA SILVA

Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal